



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0070373-59.2012.8.15.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**EMBARGANTE** : Doralice Ribeiro Paulino  
**ADVOGADO** : José Marcelo Dias (OAB/PB nº 8.962)  
**EMBARGADO** : Banco Finasa BMC S/A  
**ADVOGADA** : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB nº 19.934-A)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A MONOCRÁTICA EMBARGADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- “*Versando os embargos declaratórios acerca de matérias totalmente dissociadas daquelas expostas no acórdão combatido, resta violado o princípio da dialeticidade, a exigir que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.*” (Embargos nº 0009638-21.2009.815.0011, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 02.03.2017).

- “*Art. 932. Incumbe ao relator: (...)  
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*” (Art. 932, III, NCPC) .

**VISTOS**

Tratam-se de Embargos Declaratórios, opostos por **Doralice Ribeiro Paulino**, contra a monocrática de fls. 207/208v, que não conheceu do apelo por ela manejado, nos autos da Ação Revisional ajuizada em face do **Banco Finasa BMC S/A**.

Na decisão guerreada, o recurso apelatório interposto pela promovente, ora embargante, não fora recebido por ofensa ao Princípio da Dialeticidade, uma vez que as razões nele constantes estavam totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Nesta oportunidade, a ora requerente, em seu arrazoado (fls. 210/215v), traz como preliminar uma notícia a respeito do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, do primeiro caso que aplicou a Lei dos Recursos Repetitivos.

No mérito, aduz que o julgado impugnado destoa da maioria da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, trazendo, a título exemplificativo, transcrição de precedente desta Corte Paraibana sobre demanda indenizatória por cobrança indevida c/c danos morais.

Mais adiante, tece considerações sobre filosofia do direito e a esfera de atuação dos três poderes do Estado.

Ao final, requer o acolhimento da súplica, com atribuição de efeitos infringentes.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A mesma solução jurídica dada ao apelo da autora deve ser utilizada para os presentes aclaratórios, posto esta última irresignação também não ter atacado frontalmente a *ratio decidendi*.

De fato, a decisão recorrida (fls. 207/208v) não conheceu da apelação por ofensa ao Princípio da Dialeticidade, uma vez que as razões nela apresentadas estavam totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença.

No presente recurso horizontal, suscita como preliminar uma notícia a respeito do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do primeiro caso que aplicou a Lei dos Recursos Repetitivos.

No mérito, aduz genericamente que o julgado impugnado destoa da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, transcrevendo, na íntegra, precedente desta Corte Paraibana sobre demanda indenizatória por cobrança indevida c/c danos morais, que nada tem a ver com o processo em tela, que se trata de revisional de contrato de financiamento de veículo.

Mais adiante, tece considerações sobre filosofia do direito e a esfera de atuação dos três poderes do Estado.

Assim sendo, é de se concluir que o ora suplicante deixou de impugnar pormenorizadamente o decisório.

Nesse passo, consigna-se que, mais uma vez, a parte requerente afrontou o Princípio da **DIALETICIDADE**, não merecendo apreciação a sua manifestação.

Com relação ao tema, permito-me transcrever precedente específico desta Corte em sede de recurso horizontal. Vejamos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DO ACÓRDÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ACLARATÓRIA. Versando os embargos declaratórios*

*acerca de matérias totalmente dissociadas daquelas expostas no acórdão combatido, resta violado o princípio da dialeticidade, a exigir que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.”* (Embargos nº 0009638-21.2009.815.0011, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 02.03.2017).

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o dispositivo:

- “Art. 932. Incumbe ao relator:  
*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*  
*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*  
*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*  
(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Desse modo, **NÃO CONHEÇO DOS ACLARATÓRIOS**, com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**



J/04